DELIBERAÇÃO CME/RO Nº 01/2025

DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO AOS ALUNOS PÚBLICO-ALVO DA EDUCAÇÃO ESPECIAL, NA PERSPECTIVA DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA, NO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE RIO DAS OSTRAS.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e **CONSIDERANDO:**

- a Lei Federal nº 9.394/1996, que "Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional";
- a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva/2008;
- a Lei Federal nº 12.764/2012, que "Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista";
- a Lei Federal nº 13.005/2014, que "Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE";
- a Lei Federal n° 13.146/2015, que "Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)";
- a Lei Federal nº 13.722/2018, que "Torna obrigatória a capacitação em noções básicas de primeiros socorros de professores e funcionários de estabelecimentos públicos e privados de educação básica e de estabelecimentos de recreação infantil;
- o Decreto Federal 7.611/2011, que "Dispõe sobre a educação especial, o atendimento educacional especializado e dá outras providências";
- a Resolução CNE/CEB nº 02/2001, que "Institui Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica";
- a Resolução CNE/CEB nº 04/2009, que "Institui Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, modalidade Educação Especial";
- a Resolução CNE/CEB nº 01/2024, que "Institui as Diretrizes Operacionais Nacionais de Qualidade e Equidade para a Educação Infantil;
- a Lei Municipal nº 236/1997, que "Institui o Conselho Municipal de Educação de Rio das Ostras, assim como suas atribuições, organização, composição e

funcionamento; alterada pela Lei Municipal nº 2.236/2018 e pela Lei Municipal nº 2.979/2024";

- a Lei Municipal nº 1.898/2015, que "Institui e Aprova o Plano Municipal de Educação – PME e a Lei Municipal nº 2.506/2021, que "Altera Substituindo o Anexo Único da Lei n° 1.898/2015";
- a Lei Municipal nº 2.270/2019, que "Dispõe sobre o acesso de profissionais de saúde, que fazem tratamento de alunos com deficiência e ou mobilidade reduzida, transtornos globais do desenvolvimento, autismo e com altas habilidades ou superdotação, nas dependências das escolas públicas e privadas do Município de Rio das Ostras";
- o Parecer CME nº 05/2023, que aprovou as Diretrizes para a Educação Especial, na Perspectiva da Educação Inclusiva; e
- o Decreto Municipal nº 3.807/2023, que "Institui Diretrizes para a Educação Especial, na Perspectiva da Educação Inclusiva, para a Rede Pública Municipal de Ensino de Rio das Ostras, e dá outras providências".

DELIBERA:

Art. 1º O atendimento aos alunos público-alvo da Educação Especial, na perspectiva da educação inclusiva, no âmbito do Sistema Municipal de Ensino, será ofertado com base nas Diretrizes para a Educação Especial, na Perspectiva da Educação Inclusiva, para a Rede Pública Municipal de Ensino de Rio das Ostras, aprovadas pelo Parecer nº 05/2023, do Conselho Municipal de Educação - CME, devendo as instituições privadas de Educação Infantil observar aquilo que lhes couber, respeitada a sua autonomia pedagógica e institucional.

Parágrafo único. As Diretrizes para a Educação Especial, na Perspectiva da Educação Inclusiva, para a Rede pública Municipal de Ensino de Rio das Ostras estão oficialmente instituídas pelo Decreto Municipal nº 3.807/2023.

Art. 2º Às instituições privadas de Educação Infantil aplicam-se obrigatoriamente o disposto nos incisos I, II, III, V, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII e XVIII do caput do Artigo 28, da Lei Federal nº 13.146/2015 - Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), sendo vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades, anuidades e matrículas

no cumprimento dessas determinações.

Art. 3º A Educação Especial, modalidade de educação escolar transversal a todas as etapas e modalidades da Educação Básica, será oferecida, preferencialmente, nas classes do ensino regular, na perspectiva da educação inclusiva, assegurando o Atendimento Educacional Especializado - AEE, as adaptações e flexibilizações curriculares métodos e técnicas, recursos, serviços pedagógicos e organização específicos para apoiar, complementar, suplementar e orientar o processo de Ensino e aprendizagem.

Art. 4° Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 5º Conforme definido nos marcos legais, são alunos público-alvo da Educação Especial:

I. alunos com deficiência;

II. alunos com Transtorno do Espectro Autista - TEA;

III. alunos com altas habilidades/superdotação.

Art. 6° São princípios da Educação Especial na perspectiva da educação inclusiva, no Sistema Municipal de Ensino de Rio das Ostras:

I. equidade;

II. combate ao capacitismo;

III. valorização da alteridade no processo educacional;

IV. prática educacional inclusiva, pautada no reconhecimento e valorização das especificidades e potencialidades dos alunos;

V. adaptações ambientais, temporais, curriculares e avaliativas que se fizerem necessárias ao desenvolvimento do ensino e da aprendizagem;

VI. participação da família no processo educacional;

VII. formação educacional voltada para a participação social, exercício da cidadania e qualificação para o trabalho.

Art. 7º Os Projetos Político-Pedagógicos/Propostas Pedagógicas e os Regimentos Escolares dos estabelecimentos que compõem o Sistema Municipal de Ensino de Rio das Ostras devem prever atividades, recursos, espaços adequados e acessíveis, e profissionais qualificados para o desenvolvimento das habilidades e potencialidades de cada educando.

Art. 8º As escolas devem prover atendimento às necessidades específicas dos alunos público-alvo da Educação Especial, na perspectiva da Educação Inclusiva, garantindo o atendimento em sala de aula regular e a oferta do Atendimento Educacional Especializado - AEE, de caráter complementar e/ou suplementar à formação dos alunos público-alvo da Educação Especial, de todos os níveis, etapas e modalidades de ensino, de forma não substitutiva à escolarização.

Art. 9º Todas as instituições de ensino públicas e privadas devem oferecer um espaço físico acessível, includente e acolhedor, de modo a atender a diversidade de pessoas, promovendo um ambiente que valoriza e respeita as diferenças, visando eliminar quaisquer tipos de barreiras sejam elas de ordem físico-arquitetônicas e/ou atitudinais, que impeçam ou dificultem a plena participação dos alunos público-alvo da Educação Especial no processo educacinal.

Paágrafo único. Os parâmetros para elaboração de projetos de construção e/ou adequações dos prédios escolares podem ser encontrados nos seguintes documentos:

I. Manual de Orientações Técnicas – Volumes I, II e III, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE/Diretoria de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais;

II. ABNT NBR 9090 – Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos; o Manual de Acessibilidade Espacial para Escolas, do Ministério da Educação - MEC/Secretaria de Educação Especial;

III. Manual de Acessibilidade Espacial para Escolas, do Ministério da Educação - MEC/Secretaria de Educação Especial;

IV. Leis e Códigos municipais vigentes.

Art. 10. A escola deve prover recursos pedagógicos de acessibilidade com mobiliário adequado, brinquedos, equipamentos, materiais pedagógicos e de comunicação e o

currículo, apropriados às necessidades específicas dos educandos, promovendo estratégias didáticas diversificadas na classe regular e no Atendimento Educacional Especializado.

Art. 11. As escolas que compõem o Sistema Municipal de Ensino de Rio das Ostras devem disponibilizar professor(es) com formação em Licenciatura Plena em Pedagogia ou Curso Normal Superior, acrescido de Pós-graduação lato sensu em Educação Especial e de acordo com a legislação vigente, como responsável(eis) por:

I. prover condições de acesso, participação e aprendizagem no Ensino Regular;

II. garantir serviços de Atendimento Educacional Especializados de acordo com as necessidades individuais dos estudantes;

III. garantir a transversalidade das ações da Educação Especialno ensino regular;

IV. fomentar o desenvolvimento de recursos disáticos e pedagógicos que elininem as barreiras no processo de enso e aprendizagem.

Parágrafo único. Nas instituições privadas de Educação Infantil o Atendimento Educacional Especializado – AEE deverá ser ofertado em consonância com o Decreto Federal nº 7.611/2011.

Art. 12. Em todas as escolas do Sistema Municipal de Ensino de Rio das Ostras os alunos público-alvo da Educação Especial que necessitem de atenção individualizada em relação às atividades da vida autônoma e social e/ou suporte na execução das atividades pedagógicas, demandando apoio intenso e contínuo, deverão receber atendimento por profissional de apoio educacional, que atuará em colaboração ao professor regente.

Parágrafo único. O profissional de apoio educacional atuará junto ao educando, individualmente ou em grupo, de acordo com as suas especificidades/necessidades pedagógicas, auxiliando nos diferentes momentos da rotina escolar, nas atividades pedagógicas e funcionais, de alimentação, de cuidados pessoais e de locomoção, de acordo com as orientações do professor da classe regular, do professor do Atendimento Educacional Especializado e demais profissionais da equipe pedagógica.

Art. 13. Aos público-alvo da Educação Especial são garantidos o Plano Educacional Individualizado - PEI e o Plano do Atendimento Educacional Especializado - PAEE.

Art. 14. A escola e a família deverão atuar colaborativamente no atendimento ao aluno público-alvo da Educação Especial, cabendo:

I. à escola, o atendimento pedagógico inclusivo e o Atendimento Educacional Especializado, segundo as necessidades e especificidades de cada educando, conforme disposto na legislação vigente, mantendo diálogo com a família e, sempre que necessário, com os demais profissionais envolvidos no atendimento ao aluno;

II. à família, prestar atendimento e acompanhamento médico e terapêutico aos educandos, conforme suas necessidades; apresentar à escola, no ato da matrícula e sempre que necessário, laudo, relatórios e/ou documentos elaborados pelos profissionais que acompanham o aluno, contendo informações e atualizações quanto ao tratamento, bem como orientações úteis à inclusão do aluno e ao seu desenvolvimento.

Art. 15. Os profissionais da área da saúde, que realizam tratamento dos alunos público-alvo da Educação Especial, poderão ter acesso à Unidade Escolar na qual o aluno encontra-se matriculado, conforme disposto na Lei Municipal nº 2.270/2019.

Art. 16. Compete ao poder público assegurar atenção integral à saúde da pessoa com deficiência, em todos os níveis de complexidade, garantindo o acesso universal e igualitário, como condição fundamental ao seu desenvolvimento, incluindo-se nesse contexto o necessário ao desenvolvimento educacional.

Art. 17. Cabe a Secretaria Municipal de Educação garantir o cumprimento desta Deliberação.

Art. 18. Os casos omissos nesta Deliberação serão resolvidos pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 19. Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Deliberação CME nº 05/2012.

Rio das Ostras, 30 de abril de 2025.

Augusta Horacina Alves Barreto
Presidente do Conselho Municipal de Educação